



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001722/2006-48
Recurso n° 939.885 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.290 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente ALIMAP ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS REALIZADOS - DEDUÇÃO

Comprovada a existência de recolhimentos ainda não considerados no auto de infração, eles devem ser deduzidos do lançamento de ofício, mantendo-se a exigência dos valores que remanescerem em aberto após esta dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 40 a 78, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 4.806,63, R\$ 4.806,63, R\$ 7.523,88, R\$ 15.047,80 e R\$ 31.147,66, respectivamente, incluindo-se nestes montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu alguns meses do ano-calendário de 2001. Foram imputadas à Contribuinte duas infrações: omissão de receitas e insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que decorreu da mudança nos coeficientes para apuração do Simples após a adição das receitas omitidas.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-35.332, às fls. 396 a 404:

(...)

2. No lançamento referente ao IRPJ - Simples (fls. 41/43), encontram-se registradas as seguintes infrações, ao final tipificadas: “001 — OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS” e “002 — INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração, a fiscalização descreve as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata que o presente processo originou-se do Processo Administrativo Fiscal n.º 10425.001994/2005-67, em desfavor do Sr. VALTER FERREIRA DE SOUSA, CPF n.º 478.256.778-20. Informa que a mencionada pessoa física comprovou que os depósitos listados em suas contas-correntes (BRADESCO e BANCO DO BRASIL) decorriam, na verdade, das atividades comerciais da empresa ALIMAP (comércio de couro de animais), da qual é sócio gerente e detentor de 66% das cotas. Juntou-se a este processo resposta da pessoa física em referência (fls. 31/36), através da qual lista os depósitos que pertenciam à ALIMAP e que foram depositados em sua conta-corrente (pessoa física). Constatou a fiscalização, após o cotejo entre as informações prestadas na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário 2001, os valores registrados no Livro de Registro de Saídas e as informações extraídas de conta-corrente do Sr. VALTER, que os recebimentos listados à fl. 37 não foram contabilizados pela contribuinte autuada, constituindo-se, assim, omissão de receitas.

3. Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, impugnação de fls. 84/99, por meio da qual requer a

nulidade/improcedência do lançamento, com fulcro nas seguintes razões de defesa:

Preliminares

3.1. Inexiste nos autos a exclusão, da presumida omissão de receitas, dos valores não integrantes da base de cálculo do IRPJ/Simples (vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, devoluções de vendas etc.);

3.2. Não houve a descrição minuciosa da infração objeto exigência fiscal, ferindo, assim, o inciso III do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e acarretando a nulidade do lançamento, ex vi do art. 59 do mesmo diploma legal;

3.3. A aplicação da taxa Selic é inconstitucional, porque não instituída com finalidade tributária, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça;

3.4. Sendo o lançamento feito por homologação, e como a notificação ocorreu em dezembro de 2006, é inadmissível, em face da decadência (art. 150, § 4º, do CTN), a constituição de crédito tributário nos meses de março, julho, agosto e setembro de 2001 (fundamenta-se em doutrina e em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —CARF);

Mérito

3.5. Não se permitiu acompanhar devidamente a instrução processual, pois deveria ter sido necessariamente ouvida. Reclama que seria necessário promover investigações consistentes a partir de fatos inquestionáveis, e não meras presunções ou palpites sem se determinar, com precisão, a matéria tributável. Assim, afirma que as bases de cálculo dos tributos estão indevidamente infladas;

3.6. Assevera que a fiscalização elaborou um aleatório demonstrativo de receitas operacionais recebidas de pessoas jurídicas, sem esclarecer sobre a realização de exclusões a que se refere o art. 244, parágrafo único, do Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/99) (sic). Alega que a fiscalização não cuidou de comprovar ter a ALIMAP “revelado de forma inquestionável procedimento que pudesse caracterizar a presunção da diferença do IRPJ/SIMPLES a recolher”. No que se refere à insuficiência de recolhimentos, a fiscalização equivocou-se nos registros dos recolhimentos mensais efetuados pela ALIMAP nos meses de setembro a dezembro de 2001. Os recolhimentos relativos a estes meses foram calculados com base na alíquota de 8,6%, quando caberia a aplicação de 10,32% (art. 23 da Lei n.º 9.317, de 1996). Assim, foram efetuados recolhimentos complementares;

3.7. A fiscalização não considerou os recolhimentos adicionais referidos, no valor de R\$ 7.870,42 (fls. 108/111; meses de setembro a dezembro de 2001). Em seguida, afirma que a dívida quanto à ocorrência da conduta punível impediria qualquer penalização.

4. *Através da Resolução DRJ/REC n.º 616, de 15 de maio de 2008 (fls. 117/120), esta 4ª Turma de Julgamento, em vista das considerações tecidas pelo relator no voto nela proferido, baixou os autos em diligência, a fim de que a unidade de origem: a) explicitasse a origem do lançamento realizado em 09/03/2001, no valor de R\$ 10.000,00, que aparece descrito como "TRANSF. ENTRE AGENC. DINH."; b) intimasse a impugnante a apresentar as notas fiscais de todos os meses em que houve lançamento, bem como os comprovantes de pagamentos de forma a identificar os depósitos de fls. 31/36; c) intimasse os adquirentes das mercadorias que deram origem aos valores inseridos na planilha de fls. 108/110 (sic) a apresentar as notas fiscais ou outros elementos que demonstrem a falta de escrituração dos valores constantes da planilha; d) realizasse outros procedimentos que se julgassem necessários para a comprovação da omissão de receita.*

5. *Realizada a diligência (fls. 388/391), a autoridade diligenciadora consignou, em síntese:*

Quanto ao item "a":

5.1. *Analizando a resposta da contribuinte anexada às fls. 31/36, de fato o depósito realizado em 09/03/2001, no valor de R\$ 10.000,00, que aparece como "TRANSF. ENTRE AGENC DINH.", não consta dos anexos 01 e 02 da resposta (fls. 34/35), mas foi anexada, na diligência, cópia da fl. 129 do processo administrativo de n.º 10425.001597/2007-57, cujo interessado também é a ALIMAP e no qual consta claramente o referido depósito na conta do BRADESCO;*

Quanto ao item "b":

5.2. *Intimou-se a contribuinte a apresentar os Livros Diário, Razão e Caixa, juntamente com todos os elementos comprobatórios de despesas e receitas do ano-calendário de 2001. Encaminhada, a documentação foi anexada aos autos. Não se faz necessário intimar a contribuinte para apresentar as notas fiscais relativas aos meses em que houve lançamento, nem tampouco os comprovantes de pagamentos, de forma a identificar os depósitos de fls. 31/36, visto que à contribuinte já foi dada essa oportunidade (notas fiscais anexadas às fls. 309/386). As notas enviadas foram apenas as que estavam registradas no Livro de Registro de Saídas. As notas fiscais avulsas que embasaram os depósitos de fls. 31/36 não foram apresentadas pela contribuinte na época própria, assim como não foram contabilizadas. As notas fiscais contabilizadas não guardam nenhuma coincidência ou mesmo semelhança de valores com os constantes à fl. 37;*

Quanto ao item "c":

5.3. *A fiscalização recebeu o processo no final de 2008, de forma que já havia transcorrido mais de sete anos do período de emissão das notas fiscais. Assim, não ha como pedir algo a quem*

não tenha mais obrigação de guardar (art. 264 do RIR/99 e art. 37 da Lei n.º 9.430, de 1999);

Quanto ao item "d":

5.4. Não há a necessidade de adoção de quaisquer procedimentos adicionais.

6. Ao final, a autoridade diligenciadora afirma que a omissão de receitas foi clara, visto que o sócio administrador da ALIMAP informou que os depósitos registrados à fl. 37 são oriundos da atividade comercial desta, segundo constatado nos documentos de fls. 31/36. Quanto à alegação da contribuinte de que a receita omitida já havia sido declarada, sustenta que tal não procede, uma vez que as notas fiscais contabilizadas (fls. 309/386) conferem com as notas fiscais declaradas no Livro de Registro de Saídas (fls. 19/30). Ademais, não haveria, na planilha de fl. 37 (lista os créditos bancários que deram origem ao lançamento de fl. 42), nenhum valor semelhante com os declarados no referido livro fiscal.

7. Embora devidamente intimada, a impugnante não se manifestou sobre a diligência (fls. 392/393).

Como mencionado, a DRJ Recife/PE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/03/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001

OMISSÃO DE RECEITAS COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Uma vez inequivocamente comprovada a omissão de receitas, deve ser mantido o lançamento para exigir os tributos não recolhidos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS, COFINS e INSS.

0 que decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, for indubitosa a competência da autoridade autuante, bem como em nada malferido o direito de defesa do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 09/02/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/03/2012, com os argumentos abaixo:

- não obstante as preliminares da impugnação serem legítimas, bem articuladas e procedentes, a Contribuinte declina delas no recurso, face seu compromisso de coerência quanto à problemática que deu origem ao débito em causa;

- o presente processo tem origem em outro - o Processo Administrativo Fiscal nº 10425.001.994/2005-67, em desfavor de Valter Ferreira de Sousa, CPF 478.256.778-20, sócio-gerente da empresa ALIMAP. Neste último, a pessoa física Valter advoga que depósitos bancários realizados em suas contas correntes são originários das atividades comerciais de ALIMAP, donde requerer que esta empresa fosse o verdadeiro sujeito passivo da obrigação. A fiscalização, atendendo em parte a esse pedido, deu origem ao presente processo nº 10425.001.722/2006-48 (ano 2001) e ao processo nº 10425-001.597/2007-57 (anos 2002 e 2003), ambos com o mesmo teor e ambos recebidos da DRJ em 09/02/2012;

- resultando o presente crédito tributário, portanto, de uma solicitação do sócio-gerente da empresa ALIMAP, urge que esta empresa, salvo erros no processo, assuma coerentemente o seu pagamento. Isso já foi feito em relação ao outro processo de nº 10425-001.597/2007-57 (anos 2002 e 2003), para o qual a empresa pediu parcelamento na Secretaria da Receita Federal. Quanto ao presente processo, isso não foi possível pelos motivos adiante expostos;

- houve erro no cálculo da insuficiência de recolhimento;

- quando da interposição de Impugnação Fiscal à DRJ/REC, a Contribuinte alertou para o fato de que o agente do Fisco equivocara-se nos registros dos recolhimentos mensais efetuados pela empresa, omitindo DARF no que tange aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001;

- o equívoco no cálculo da insuficiência de recolhimento corresponde, em valores originais, a R\$ 7.870,42, num total apurado de R\$ 24.077,79;

- para provar o referido equívoco, a Contribuinte apresenta tabela em que realiza o cálculo do imposto em 2001, com a inclusão completa de todos os documentos de arrecadação;

- trata-se simplesmente de incluir entre os recolhimentos efetuados os DARF-SIMPLES adicionais dos meses de setembro a dezembro de 2001, que foram pagos, de forma espontânea, apenas em 28/06/2002 com os devidos acréscimos de multa e de juros;

- as quatro folhas com as cópias desses DARF foram novamente anexadas (Docs. 3, 4, 5 e 6). Observe-se nelas que os DARF-SIMPLES adicionais estão organizados por mês, na parte de baixo de cada folha, cada um fazendo par com o DARF principal, de modo a reproduzir o total discriminado na Coluna 6 da referida tabela, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001;

- trata-se de erro elementar, decorrente de esquecimento ou desatenção, mas que, infelizmente, requer um também elementar exercício aritmético de verificação;

- a diferença no cálculo da insuficiência de recolhimento entre o apurado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo e o apurado na Tabela da Contribuinte é o erro cometido no processo de apuração e perfaz o total, em valores originais, de R\$ 7.870,44, que correspondem ao somatório dos DARF-SIMPLES dos recolhimentos adicionais efetuados em 28/06/2002, e não considerados no processo;

- resta requerer a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através deste Recurso Voluntário, o justo reconhecimento do erro de cálculo cometido na apuração do crédito tributário constante do Acórdão nº 11-35.332 da 4ª Turma da DRJ/REC, solicitando, outrossim, providências no sentido de refazer os seus cálculos nos moldes exaustivamente demonstrados neste Recurso.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, relativamente a alguns meses do ano-calendário de 2001.

A autuação está fundamentada em omissão de receitas. Além disso, em razão da alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão acima mencionada repercutiu em outra infração - insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

Em seu recurso, a Contribuinte não contesta as infrações que lhe foram imputadas. No entanto, alega que deixaram de ser deduzidos do auto de infração alguns recolhimentos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2001, realizados de forma espontânea em 28/06/2002 com os devidos acréscimos de multa e juros.

Tem razão a Contribuinte.

Relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2001, vê-se pelo Demonstrativo de Apuração dos Valores Não Recolhidos, às fls. 71 a 73, que foram deduzidos nos autos de infração, a título de “valor pago”, os seguintes recolhimentos:

PA	Valor Pago
set/01	11.396,72
out/01	6.339,40
nov/01	12.338,25
dez/01	9.277,68

Contudo, conforme comprovam as cópias de DARF anexadas ao recurso, além dos pagamentos listados acima, há mais quatro recolhimentos complementares realizados pela Contribuinte, que perfazem o montante de R\$ 7.870,42, exatamente o valor que ela pretende ver deduzido do auto de infração:

Processo nº 10425.001722/2006-48
Acórdão n.º **1802-01.290**

S1-TE02
Fl. 9

PA	Valor Pago
set/01	2.279,35
out/01	1.267,88
nov/01	2.467,65
dez/01	1.855,54
Total	7.870,42

Deste modo, dou provimento ao recurso para que sejam deduzidos dos autos de infração os pagamentos mencionados acima, que somam R\$ 7.870,42, mantendo-se a exigência dos valores que remanescerem após a referida dedução.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa